



Solução de Consulta nº 165 - Cosit

Data 28 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO. FRETE. TRANSPORTE DE CARGA. EMBARCAÇÃO TRIPULADA.

Não se aplica o instituto da retenção de contribuição previdenciária patronal aos contratos de afretamento de embarcações para transporte de carga nas modalidades por tempo e por viagem.

Dispositivos Legais: art. 2º da Lei nº 9.432, de 1997; arts. 117, 118, 119 e 149 da IN RFB nº 971, de 2009, e art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeito a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando os questionamentos apresentados não configurarem dúvida acerca de interpretação da legislação tributária ou, ainda, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Art. 1º e incisos II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente qualificada em epígrafe apresenta consulta, relacionada a matéria de natureza previdenciária, quanto ao cabimento ou não, de se aplicar o instituto da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em virtude dos contratos que firma, na condição de fretador de embarcação tripulada, junto a afretador, nas modalidades “por viagem” ou “por tempo”, previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e faz os seguintes questionamentos, literalmente transcritos:

1) Considerando que os contratos de afretamento de navio por tempo ou viagem são contratos complexos, cuja natureza não

permite um desmembramento dos diversos serviços que os caracterizam, e correspondem a uma obrigação de dar/locação de bens, ainda que tripulados, é correto o entendimento da Consulente de que não deve haver a retenção da Contribuição Previdenciária pelas empresas contratantes, tendo em vista que o afretamento de embarcação não consta expressamente da lista dos arts. 117 e 118 da IN RFB n.º 971/2009?

2) A Consulente declarou as retenções previdenciárias decorrentes dos recebimentos relativos aos contratos de afretamento marítimo por tempo ou viagem no Registro 2020 da EFD Reinf utilizando o código 100000022 referente à "Operações de máquinas, de equipamentos e de veículos". Assim, mesmo não havendo código na EFD Reinf para afretamentos de navio por tempo ou viagem é correto preencher a declaração em questão conforme código apontado anteriormente para que seja possível compensar a retenção, já que este registro 2020 vai automaticamente para a DCTF Web, que substituirá a GFIP e SEFIP?

3) É correta a forma como a Consulente vem atuando perante este assunto? Caso contrário, por gentileza apontar o procedimento a ser adotado para declaração e retenção da contribuição previdenciária em decorrência dos afretamentos de navio tripulado, seja na modalidade de tempo ou viagem.

2. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

3. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal. Assim, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da sua interpretação, segundo se constata do artigo 1º da referida Instrução Normativa. Isto implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Não se presta, portanto, a Solução de Consulta a instruir o contribuinte em relação a questões procedimentais.

4. A presente consulta trata, entretanto, nas questões 2 e 3, de pedido de orientação acerca de procedimentos a serem adotados pela consulente, ao que não se presta o instituto da Solução de Consulta. Tal pedido de orientação procedimental escapa ao escopo do instituto da Solução de Consulta, que é dirimir dúvida interpretativa a respeito de dispositivo da legislação tributária. Por esta razão, fica vedada possibilidade de solução da consulta, em relação às referidas questões, haja vista a inadequação deste instrumento para tanto, conforme se demonstra a seguir, com base em excerto da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

5. Diante do exposto, tem-se que os questionamentos 2 e 3 da consulente não se coadunam com o instituto da consulta fiscal, tendo em vista não especificar dispositivo da legislação

tributária que seria objeto de eventual dúvida interpretativa, em oposição ao escopo da Solução de Consulta disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

6. Quanto ao primeiro quesito da consulta, qual seja: se cabe ou não, retenção da Contribuição Previdenciária pelas empresas contratantes de embarcação tripulada, nas modalidades “por viagem” ou “por tempo”, para a efetivação de transporte de cargas, é necessário, antes de responder a esse quesito, analisar-se a natureza das mencionadas operações de afretamento, o que se faz com base no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, trecho a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

7. A consulente alega que o contrato objeto da consulta configura obrigação de dar e não, prestação de serviço. Fato é que, independentemente da natureza desse contrato, subsuma-se ela numa ou noutra hipótese, não se aplica o instituto da retenção previdenciária, posto que, fosse prestação de serviço mediante cessão de mão de obra ou por empreitada, não figura essa eventual espécie na lista dos arts. 117 e 118, exaustiva, conforme art. 119, de serviços sujeitos à retenção, todos esses, dispositivos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Ademais, o inciso V (a seguir transcrito) do art. 149 dessa Instrução Normativa é literal quanto à não aplicação da retenção à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003.

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

I – (...).

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;

8. Por outro lado, se o contrato constituir obrigação de dar, qual seja: afretar embarcação para que o afretador direcione e dirija a sua destinação, embora, presumidamente, deva constar em contrato, por óbvio, não configura, concomitantemente, prestação de serviço, pelo que, portanto, estaria fora do campo de incidência do instituto da retenção da contribuição previdenciária patronal.

9. De tal sorte, seja o referido contrato de uma ou de outra possível natureza (prestação de serviço ou obrigação de dar), a ele não se aplica o instituto da retenção da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

10. Ao relatar a sua dúvida, a consulente, em relação às questões 2 e 3, deixou de obedecer a requisito fundamental para a análise de mérito e consequente solução da consulta, haja vista que esta foi formulada sobre fato que não configura dúvida interpretativa a respeito de qualquer dispositivo da legislação tributária, em oposição ao previsto no disposto no inciso II do art. 18

da IN RFB nº 1.396, de 2013, mas trata de matéria procedimental, a qual escapa ao escopo da Solução de Consulta. Tomou-se, contudo, como eficaz a consulta no que concerne ao quesito 1.

Conclusão

11. Ante o exposto, conclui-se pela INEFICÁCIA parcial da consulta, haja vista nela não se obedecer a requisito fundamental à emissão de solução.

12. Não se aplica o instituto da retenção de contribuição previdenciária patronal aos contratos de afretamento de embarcações para transporte de carga nas modalidades por tempo e por viagem.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

13. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

14. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

15. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit